



RELATÓRIO DE ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO nº: E121135/2008

AI nº: 020573/2006

AUTUADO: Ferguminas Siderurgia LTDA

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 17.500,00

II – DA TEMPESTIVIDADE:

a) **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** Tempestivo

III – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

IV – DOS FATOS:

O autuado insurgiu-se contra a multa a ele interposta, em decisão mantida em 1ª instância, através de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, alegando, dentre outros, que:

- A responsabilidade pela exploração é do Sr. Edimilson Rodrigues de Jesus que comprou o maciço de floresta de eucalipto em 14/07/2008 e que em decorrência do contrato de compra e venda do maciço florestal;
- Que o AI deve ser declarado nulo frente à ilegitimidade ad causam arguida.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Infrator e atendendo a recomendação solicitada pelo relator técnico (apuração de juízo de responsabilidade perante o contrato de compra e venda do maciço florestal pelo Sr. Edimilson Rodrigues de Jesus), faço os seguintes apontamentos:

Considerando a existência de uma DCC – Declaração de Colheita e Comercialização nº 120454 – Série B, em que figura como explorador a FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA, protocolada no Instituto Estadual de Florestas – Núcleo Operacional de São Francisco, e proprietário Plantar S/A, cumpre destacar que o contrato de compra e venda de maciço florestal



firmado com o Sr. Edmilson Rodrigues de Jesus não retira a responsabilidade da recorrente. Para que se eximisse dessa responsabilidade, deveria procurar o Instituto Estadual de Florestas e dado baixa no processo de DCC mencionado acima em aberto e protocolado um novo perante o IEF, figurando como explorador o Sr. Edmilson Rodrigues de Jesus.

A definição de concorrência para a prática da ação ou omissão infracional se dará no âmbito do processo administrativo, o que conduz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 31, §2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, §1º, do Decreto nº 46.668/2014).

CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado na defesa, corroborando entendimento do relator técnico, nos termos ali estabelecidos, mantendo o valor da multa conforme AI, no valor de R\$ 17.500, (dezesete mil e quinhentos reais). Além disso, considerando a responsabilidade concorrente do Sr. Edmilson Rodrigues de Jesus, recomendo que seja lavrado um novo Auto de Infração pelo órgão competente para inclui-lo no polo passivo, caso seja possível, devido ao lapso temporal e provável ocorrência da decadência administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ubá, 10 de novembro de 2017.

Neuzimar Martins Machado
Analista Ambiental/Jurídico/IEF
Masp: 1.368.480-8